



**TC-015.829/2001-7**

**Tipo de Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade/Órgão:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – 1º DRF.

**Requerente:** Rivaldo Caffagni (Peça 46).

**Advogado:** Pedro Eloi Soares (OAB/RJ 52.318 e OAB/DF 1586-A), com procuração à Peça 30.

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PETIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL. PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de expediente inominado (Peça 46), protocolizado pelo Sr. Rivaldo Caffagni, o qual, por intermédio do Acórdão 436/2003 – TCU – 1ª Câmara (Peça 9, p. 3-4), teve suas contas julgadas irregulares e foi multado, com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União (RI/TCU).

2. É oportuno destacar que o requerente não se utilizou de nenhuma das espécies recursais previstas nos normativos que regem a matéria no âmbito do TCU e vem, neste momento, aos autos, rediscutir o mérito do Acórdão 436/2003 – TCU – 1ª Câmara, alegando, em síntese, que quitou a multa que lhe foi imputada e suscitando, em essência, os mesmos argumentos apresentados anteriormente, de que não foi o responsável pelo voto condutor responsável pela aprovação da matéria e, em virtude disso, não seria parte legítima para integrar a querela, solicitando o re julgamento da matéria, com a anulação da decisão anterior.

3. Em relação ao recolhimento da multa, impende informar que o Acórdão 5495/2012 – TCU – 1ª Câmara (Peça 45) deu quitação ao responsável, e que, nos termos do § 1º do art. 218 do RI/TCU, o pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

4. No que concerne a sua petição, com efeito, constata-se que o Acórdão 436/2003 – TCU – 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 3123/2004 – TCU – 1ª Câmara (Recursos de Reconsideração – Peça 16, p. 48), 347/2005 – TCU – 1ª Câmara (Embargos de Declaração – Peça 20, p. 16-17) e 5495/2012 – TCU – 1ª Câmara (Recurso de Reconsideração – Peça 45), já se consolidou como decisão administrativa irreformável, somente podendo ser revisto caso fosse interposto Recurso de Revisão e atendido os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35, da Lei 8.443/92, o que não se verifica no presente caso, diante do obstáculo da intempestividade, haja vista que a última decisão que tratava do mérito da Tomada de Contas Especial em tela foi publicada no



Diário Oficial da União em 22/12/2004 (Acórdão 3123/2004 – TCU – 1ª Câmara), exorbitando, desse modo, o período de cinco anos legalmente estabelecido no art. 35, *caput*, da Lei 8.443/1992.

5. Ademais, há que se destacar, em matérias como a que ora se examina, o uso protelatório, por parte dos responsáveis, de meios processuais, conforme bem observado pelo Relator do Acórdão 2726/2009 – TCU – 1ª Câmara, *verbis*:

11. Anoto, por fim, que resta evidente a intenção protelatória dos sucessivos embargos e documentos apresentados pelos responsáveis neste processo. As peças repetem argumentos anteriormente apreciados e rejeitados pelo Tribunal, com o claro intuito de impedir que a deliberação que condenou o responsável produza efeitos, situação essa que não pode ser tolerada.

12. Desse modo, com fundamento na jurisprudência do TCU em casos análogos (Acórdãos nºs 158/2002-Plenário, 1.572/2003-1ª Câmara, 1.488/2004-1ª Câmara e 2.552/2004-1ª Câmara), entendo pertinente declarar que novos embargos declaratórios contra a presente deliberação não serão conhecidos (art. 278, § 2º, do RI/TCU) nem terão a capacidade de suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.333/2006 - 1ª Câmara.

(...)

**Acórdão**

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3.333/2006 – 1ª Câmara;

6. É certo que matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas *ex officio* pelo juízo ou autoridade administrativa, desde que o processo ainda esteja em curso. Não é o que se verifica nestes autos.

7. *In casu*, o que se verifica é que a matéria já foi soberanamente julgada e a decisão já se consolidou e se tornou irreformável, eis que já transcorrido o período de cinco anos para interpor o recurso de revisão cabível, não se podendo admitir que, a qualquer tempo, venha aos autos o responsável e por meio de expediente não previsto nos normativos desta Corte queira rediscutir e suscitar outras questões que entenda pertinente, sob pena de se eternizar o processo neste Tribunal.

8. Tal entendimento arrima-se no princípio da segurança jurídica e na impossibilidade de se discutir a decisão que se apresenta revestida da autoridade da coisa julgada, no âmbito administrativo poder-se-ia dizer da autoridade e soberania da decisão irreformável.

9. Saliente-se que este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 594350, relatado pelo Ministro Celso de Mello. Destacou o Ministro que a relativização seria conflitante com a garantia constitucional da coisa julgada, sendo que “a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória”.

10. Conforme o Ministro, a coisa julgada é consequência da exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, devendo ser observada por “qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da ‘*res judicata*’”. Para ele, a sentença de mérito tornada irrecurável devido ao trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso) só pode ser desconstituída por meio da ação específica, considerando-se os prazos legais. A seguir, transcrição da ementa do RE 594350, *verbis*:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL.  
INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE:



ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA *RES JUDICATA*". "*TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT*". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa *soberanamente* julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "*ex tunc*", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "*in abstracto*", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

11. Dessa forma, em face da impossibilidade de se interpor o recurso de revisão cabível, diante da manifesta intempestividade do pleito, haja vista o transcurso de mais de cinco anos desde a publicação do Acórdão 3123/2004 – TCU – 1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração em face do Acórdão originário, 436/2003 – TCU – 1ª Câmara, conclui-se não dispor de viabilidade jurídica o atendimento da petição interposta pelo requerente, tendo em vista ainda a questão já ter sido tratada pelo Acórdão 347/2005 – TCU – 1ª Câmara e, mais recentemente, pelo Acórdão 5495/2012 – TCU – 1ª Câmara, em que se apreciou peça análoga a que ora se analisa.

12. Em virtude do exposto, propõe-se:

a) sejam os autos elevados ao gabinete do Exmo. Ministro **José Múcio Monteiro Filho**, com proposta de se receber o expediente acostado à Peça 46 como mera petição, negando-lhe seguimento; e

b) posteriormente, encaminhem-se os autos à Secex/AM, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 2 de outubro de 2012.

*Assinado eletronicamente*  
**LUIS VALLADÃO**  
AUFC – Matrícula 9489-7